



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006256/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Despacho Decisório nº 11/2024

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.12.000.000288/2023-41

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ELOK ENGENHARIA, COMERCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA

RECORRIDA: C R OLIVEIRA LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em regime de empreitada por preço global, incluindo o fornecimento, substituição de peças e componentes novos e originais, sem ônus à contratante, conforme as determinações da ABNT, quantidades, especificações e demais exigências estabelecidas no termo de referência, bem como a recuperação do que se fizer necessário ao perfeito funcionamento de 2 (dois) elevadores elétricos automático para passageiros e materiais, da marca TyssenKrupp, com capacidade para 6 (seis) passageiros ou 450 Kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas), com 7 (sete) paradas, instalados no edifício de funcionamento na Procuradoria da República no Estado do Amapá, situado à Av. Ernestino Borges, bairro Julião Ramos, centro, Macapá-AP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006256/2024

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo (PR-AP-00006246/2024) interposto por ELOK ENGENHARIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., CNPJ 08.397.802/0001-99, no uso do direito previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que a inabilitou no presente certame e da decisão que declarou vencedora do certame a empresa C R OLIVEIRA LTDA., CNPJ 19.155.735/0001-12.

Em síntese, a recorrente aduz que o pregoeiro teria cerceado o direito ao envio de documentação faltante para fins de habilitação o documento exigido no item 15.10 do Termo de Referência (PR-AP-00000403/2024), que consiste na *“comprovação de que possui, na data da licitação, pelo menos 1 (um) membro da equipe técnica mínima residente em Macapá – AP, ou dentro da região metropolitana (Macapá, Santana ou Mazagão), constituída por: engenheiro mecânico e técnico de manutenção (mecânica, eletricidade, eletrônica ou eletrotécnica)”*.

Teria, o pregoeiro, negado o direito do recorrente ao envio do documento ao qual denominou “declaração”, não obstante o pedido da recorrente de abertura de convocação para o envio da documentação faltante.

A licitante recorrida C R OLIVEIRA LTDA. apresentou contrarrazões (PR-AP-00006251/2024), fazendo-se destaque ao seu posicionamento contrário aos argumentos da recorrente, nos termos literais a seguir:

O instrumento convocatório é claro quanto cumprimento de todos os seus itens do seu edital para uma boa execução contratual, ficou claro aqui que a empresa não apresentação do documento comprobatório foi por não possui na sua equipe técnica ou quadro técnico um profissional residente no Estado do Amapá, no caso para eventual manutenção de imediato no equipamento que está instalado na Sede do prédio da Procuradoria da República no Estado do Amapá. Informar ao nobre concorrente que neste caso específico não cabe fazer diligencia porque a lei é clara só pode proceder qualquer dúvida ou esclarecimento aos documentos apresentados no certame.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006256/2024

2. TEMPESTIVIDADE.

Acerca do direito de apresentar o recurso administrativo, a Lei 14.133/2021, em seu art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

A recorrente materializou na data de 27 de fevereiro de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, ao registrar sua intenção de recurso. Assim, o prazo para a apresentação das razões de seu recurso tinham como termo final o dia 1º de março de 2024, até as 23h59min. O que foi cumprido. Não restando, pois, qualquer dúvida sobre a tempestividade de seu ato processual. Autorizando, deste modo, a apreciação deste agente da questão de fundo suscitada.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006256/2024

3. ANÁLISE.

O cerne da questão recai sobre a compreensão acerca de a recorrente possuir ou não o documento exigido no item 15.10 do Termo de Referência, que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação (consoante a dicção do inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021-NLLC).

A NLLC, no *caput* do art. 64, estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (g.n.)

Com isso, visou o legislador ordinário positivar a compreensão de instrumentalidade da licitação, já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade.

Convém ainda destacar o entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLLC, manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a:

[...] vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Foi seguindo esse entendimento que o pregoeiro oportunizou à licitante recorrente a possibilidade de apresentação de documentação faltante para fins de comprovação de habilitação técnica. Diligência essa que objetivava o encaminhamento de um documento que materialize uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006256/2024

situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLLC.

Ressalte-se que, *a contrario sensu*, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

Pois bem, a documentação em questão encontra-se prevista no item 15.10 do Termo de Referência, que exige, dentre os requisitos de habilitação técnica, que a licitante realize a:

15.10. Comprovação de que possui, na data da licitação, pelo menos 1 (um) membro da equipe técnica mínima residente em Macapá – AP, ou dentro da região metropolitana (Macapá, Santana ou Mazagão), constituída por: engenheiro mecânico e técnico de manutenção (mecânica, eletricidade, eletrônica ou eletrotécnica) (g.n.)

A alínea “c” do mesmo item 15.10 permite que a comprovação de que a licitante tenha ao menos 1 (um) membro de sua equipe técnica residente na Região Metropolitana de Macapá se dê por diversos modos, dentre eles a “*declaração de compromisso de vinculação contratual futura*”, como bem frisou a mensagem emitida às **23/02/2024 14:04:06** pelo pregoeiro (PR-AP-00005907/2024):

Esclarecendo que a referida comprovação pode se dar pelos diversos modos previstos na alínea "c" do item 15.10. Entre eles, a declaração de compromisso de vinculação contratual futura.

E prosseguiu o pregoeiro com as seguintes mensagens:

23/02/2024 14:04:24

Caso já o tenha anexado, solicito que informe o nome da pasta e do arquivo para identificação.

23/02/2024 14:04:51

Caso ainda não o tenha juntado, favor informar, para que seja novamente solicitado o seu envio, via sistema, mediante a concessão do prazo de 2 (duas) horas, previsto no item 7.15.1 do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006256/2024

23/02/2024 14:05:10

Concedo o prazo de 20 minutos para sua resposta.

Eis o teor da alínea “c” do mesmo item 15.10 do Termo de Referência:

c) Para a comprovação de que os profissionais são do quadro permanente da empresa, a licitante deverá apresentar: no caso de sócio, cópia do contrato social; no caso de empregado, cópia da carteira de trabalho; e no caso de prestador de serviço mediante apresentação de contrato de prestação de serviço, ou **declaração de compromisso de vinculação contratual futura**. (g.n.)

Chama a atenção o fato de o recorrente omitir, em seu recurso, sua própria fala - imprescindível para o deslinde da questão - registrada com o seguinte teor:

23/02/2024 14:17:35

prezado pregoeiro...vamos contratar após a finalização do certame..

É importante destacar que o pregoeiro, ora subscritor, realmente não visualizou, na ocasião, a manifestação registrada pela recorrente às 14:20:40, por meio da qual disse: “*solicito abrir o sistema para envio da declaração*”.

Isso se deu em razão da nova disposição das mensagens (do *chat*) do Sistema de Compras Governamentais, que não deixa evidente, de imediato, ao pregoeiro novas mensagens postadas pelo licitante interlocutor. Sendo necessária ação de reabertura frequente das mensagens do *chat* individualizado por licitante.

Assim, enquanto o pregoeiro digitava a mensagem por si postada às 14:23:05, o licitante recorrente postou anteriormente a mensagem das 14:20:40, percebi pelo pregoeiro somente com a interposição das razões recursais.

A mensagem do pregoeiro, por meio do qual declarou a inabilitação da licitante recorrente foi a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006256/2024

23/02/2024 14:23:05

Sr. licitante, obrigado por responder. Contudo, informo que não será possível a habilitação de sua empresa no presente pregão, ante a ausência de documento de habilitação técnica e com base no Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. Passando-se, pois, à análise das condições de contratação da terceira licitante mais bem colocada. (g.n.)

Caso o pregoeiro houvesse tomado ciência do conteúdo da última mensagem da licitante recorrente (23/02/2024 14:20:40) ainda durante a sessão, teria apresentado as mesmas razões a seguir expostas para a manter a inabilitação da recorrente.

A mensagem da recorrente, omitida em seu recurso (23/02/2024 14:17:35 - prezado pregoeiro...vamos contratar após a finalização do certame..) deixa claro que a licitante não possuía, ao tempo da abertura da licitação, o documento exigido no item 15.10 do TR.

Caso contrário, teria anuído, de imediato, a proposição do pregoeiro de abrir convocação para a juntada do documento comprobatório. Mas, ao contrário, disse – referindo-se à existência de pelo menos 1 (um) membro da equipe técnica residente em Macapá-AP – que contrataria tal profissional somente após a finalização do certame.

Ora, se contraria o profissional somente após a finalização do certame, é porque não possuía ninguém em vistas de contratar, e que, portanto, nessa ocasião, sequer possuía a “declaração de compromisso de vinculação contratual futura”, prevista na final da alínea “c” do item 15.10 do TR.

Tanto é assim que ocorreu que, apesar de utilizar os 3 (três) dias úteis concedidos para a apresentação de suas razões recursais, novamente não juntou a suposta “declaração” que menciona em sua mensagem (23/02/2024 14:20:40).

Portanto, abrir a possibilidade de a licitante recorrente apresentar documentação de situação não existente por ocasião da abertura do certame vai de encontro à regra insculpida no *caput* do art. 64 da NLLC. Não se subsumindo ao caso, da mesma forma, a exceção prevista no inciso I do mesmo artigo.

Portanto, como demonstrado, não merece reпреenda a decisão que declarou a inabilitação da recorrente e declarou vencedora a empresa recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00006256/2024

4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e se decide por sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Desta maneira, na hipótese não esperada de entendimento diverso, faz-se este subir, devidamente informado, à autoridade superior (Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado do Amapá), **para reexame**, em conformidade com o art. 165 II, § 2º da Lei nº 14.133/21, entretanto, não vislumbra nenhum outro entendimento técnico ou jurídico que não seja a **manutenção da decisão que habilitou e aceito a proposta da empresa recorrida, mantendo a licitante C R OLIVEIRA LTDA, como habilitada e vencedora da licitação. Para em seguida, adjudicar o objeto do certame a esta empresa e promover a homologação do presente Pregão Eletrônico nº 3/2023.**

Macapá-AP, 8 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas